Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
417
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO

A Porplan Construtora Ltda. **pede** o processamento de sua recuperação, argumentando que atravessa dificuldades de ordem econômica e por isso, como pretende dar continuidade ao seu objeto social, manter seus empregados e quitar seu passivo, é imprescindível o apoio deste Juízo.

A título de tutela provisória, **requer** seja decretada a impossibilidade de venda ou retirada dos bens que emprega na sua atividade, em conformidade com o previsto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

A peça veio instruída com os documentos de fls. 19/363.

Deferido o parcelamento da taxa judiciária em fls. 357.

Promoção do MP em fls. 380/381.

Parecer do MP pelo processamento da recuperação judicial em fls. 410.

É O QUE IMPORTA RELATAR.

Tem o devedor direito ao processamento de sua recuperação judicial, caso preencha os requisitos de ordem subjetiva elencados no art. 48 da Lei 11.101/05, detalhe as condições que o levaram a formular o pedido, bem como o instrua com os documentos exigidos pelo art. 51 do mesmo Diploma.

Na hipótese, a pretensão merece guarida.

Os documentos exigidos pela Lei foram regularmente acostados.

Em fls. 23/83, consta a demonstração contábil relativa aos últimos três exercícios sociais. Em fls. 87, a relação dos empregados. Em fls. 89/98, a certidão de regularidade ante a JUCERJA e o contrato social atualizado, com nomeação do atual administrador (Srta. Sara de Abreu Reis Vargas de Almeida – vide cláusula oitava, fls. 397). A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores constam de fls. 100/108 e 387/394. Já os extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras em nome do peticionário, em fls. 110/346. As certidões de protesto em seu nome foram acostadas em fls. 348/350 e a relação das ações em que figura como parte, em fls. 352/353.

Além disso, o devedor cumpre os requisitos subjetivos exigidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
418
Carimbado Eletronicamente

Funciona há mais de dois anos. Não foi declarado falido ou teve regime de recuperação judicial (ainda que especial) deferido anteriormente e seu sócio controlador (Srta. Sara de Abreu Reis Vargas de Almeida) não responde ou respondeu a processo criminal. Todas essas informações constam do sistema DCP deste E. Tribunal.

Por fim, as razões do requerimento foram detalhadamente descritas e são verossímeis – a crise que abala o mercado imobiliário é de todos conhecida. Além disso, diante dos documentos adunados, entremostra-se viável a recuperação.

A respeito da tutela provisória, prejudicada sua análise, considerando que o que é por meio dela requerida (impossibilidade de retirada ou venda de bens de capital) se trata de efeito automático da decisão que ordena o processamento da recuperação.

Todavia, diante dos seus fundamentos, indicativos de estar o requerente na iminência de ter os bens que utiliza na sua atividade objeto de apreensão e venda, não há alternativa senão determinar a suspensão de todo e qualquer ato que implique na alienação de imóvel ou móvel objeto de alienação fiduciária, de compromisso de compra e venda irrevogável, arrendamento mercantil ou de contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, § 3º da Lei 11.101/05), até que o credor demonstre a este Juízo que não é utilizado pelo peticionário na execução de sua atividade.

A medida é salutar, pois pode ocorrer que antes que a presente decisão entre em operação no plano empírico, patrimônio (de capital) do requerente já tenha sido vendido em leilão extrajudicial ou apreendido, prejudicando sua recuperação e contrariando a 'ratio' do instituto.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o processamento da recuperação judicial e SUSPENDE-SE a realização de todo e qualquer ato que envolva a venda ou apreensão de bens (móveis ou imóveis) objeto dos contratos enumerados no art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 dos quais participe o devedor.

Nomeia-se administradora judicial a sociedade empresária 'Real Brasil Consultoria', sediada na Av. Paulista, nº 1765, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01311-930, representada por Fernando Abrahão, telefone: (67) 98401-6567, e-mail: fernando@drealbrasilconsultoria.com.br.

Comunique-se via e-mail e intime-se, pessoalmente, via postal, a administradora judicial nomeada para que indique o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial (art. 21, parágrafo único da LRE), bem como para que, no prazo legal, firme, na sede deste Juízo, o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34 da LRE).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

Dispensa-se a empresa devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais.

Ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, § § 3º e 4º da Lei 11.101/2005, ordena-se a suspensão pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções contra o devedor, a quem cumprirá comunicar o teor desta decisão aos juízos competentes.

Deve o devedor apresentar as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, pena de destituição do administrador, e também plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, pena de convolação do feito em falência, na forma dos artigos. 53, 71 e 73, II da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público e, por carta (AR), a Fazenda Federal, Estadual e a Municipal, acompanhado de cópia desta decisão.

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 7º, § 1º e 52, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo o devedor comprovar a sua publicação no Diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação no município de Rio das Ostras, no prazo de 10 (dez) dias.

Deve o peticionário disponibilizar, dentro de 48 horas, o numerário necessário para o administrador judicial remeter as correspondências aos credores constantes nas relações apresentadas, nos moldes do artigo 22, I, "a" da Lei 11.101/2005.

Oficie-se a JUCERJA comunicando o teor da presente decisão.

Rio das Ostras, 20 de julho de 2017.

Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida

Juiz de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HENRIQUE ASSUMPCAO RODRIGUES DE ALMEIDA:000031967 Assinado em 20/07/2017 13:20:00
Local: TJ-RJ